



SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001046994 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0469/94-0 DE 19/10/94

PROMOVENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER

EMENTA :

Institui a FUNDAÇÃO CENTRO DE TRADIÇÕES PAULISTANAS, e dá outras providências.

INDICE :

FUNDACAO CENTRO DE TRADICOES PAULISTANAS
IMPrensa
MUSEU DA IMPrensa PAULISTANA
PROGRAMA CULTURAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:39:40

00000012282-34



ARQUIVADO EM

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE OUT 1994
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - FL

01-0469/94-0 194

Institui a **FUNDAÇÃO CENTRO DE TRADIÇÕES PAULISTANAS**, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** decreta:

Art. 1º - Institui a **FUNDAÇÃO CENTRO DE TRADIÇÕES PAULISTANAS**, pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria Municipal da Cultura, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decretos.

Art. 2º - A Fundação terá sede e foro no Município de São Paulo, seu prazo de duração será indeterminado e gozará de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º - A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura paulistana no Município, sua influência e integração às atividades intelectuais do país.

Art. 4º - Compete à Fundação, para consecução de seus fins:

I - promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras;

II - organizar calendário municipal em que figurem as datas históricas de relevância do Município e realizar atos relacionados com suas finalidades;

III - organizar e manter biblioteca, cinemateca, discoteca e videoteca e centro de documentação para registrar acontecimentos importantes, realizados no Município e de realce na vida brasileira, nos campos das ciências, da literatura e das artes;

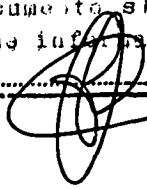
IV - promover a publicação e divulgação de obras relacionadas com suas atividades e finalidades.

Art. 5º - A Fundação criará o **MUSEU DA IMPRENSA PAULISTANA** destinado a reunir e catalogar a documentação e objetos relativos ao nascimento, crescimento e a influência da imprensa paulistana para o país.

119 OUT 1994

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

2017 M. juntado(s) nesta data documento(s) rubri
cada(s) sup n.º 225 e folha de informação sob
n.º 06 / 27 / 10 / 94 a (





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	do	
n.º	469	de	1994

Parágrafo único - O Museu da Imprensa Paulistana será organizado pela Fundação, que para sua formação técnica, concorrerão todas as empresas jornalísticas, de revistas, editoras de livros, associações de jornalistas, entidades oficiais e faculdades de jornalismo.

Art. 6º - Tão logo a Fundação adquira personalidade jurídica, o Poder Executivo deverá alienar à mesma, por doação o imóvel destinado à construção de sua sede e órgãos a ela subordinados, ficando para isso, desde logo, autorizado pelo Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 7º - O Conselho Curador, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto de 9 (nove) membros, dos quais 3 (três) nomeados livremente pelo Prefeito do Município de São Paulo.

Parágrafo 1º - Serão membros natos do Conselho Curador:

- 1 - O Secretário Municipal da Cultura;
- 2 - O Secretário da Cultura do Estado;
- 3 - O Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
- 4 - O Presidente da Academia Paulista de Letras;
- 5 - O Presidente da Associação Paulista de Imprensa;
- 6 - O Reitor da Universidade de São Paulo - USP.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros do Conselho Curador será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Art. 8º - Compete ao Conselho Curador:

I - aprovar os Estatutos da Fundação, submetendo-os ao Prefeito do Município, bem como sugerir suas alterações quando necessário;

II - fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho;

III - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;

IV - aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;

V - elaborar seu regimento interno;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de	100
n.º	469	do	10.º 94

VI - aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações, observadas as normas legais aplicadas para a administração pública;

VII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições que lhe forem deferidas pelos Estatutos.

Parágrafo 1º - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo 2º - A falta não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, por ano, importará na perda do mandato de Conselheiro.

Parágrafo 3º - O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os Estatutos.

Art. 9º - A Diretoria Executiva, órgão superior de execução, terá a seguinte composição:

- I - Presidência;
- II - Diretoria Administrativa e Financeira;
- III - Diretoria de Atividades Culturais.

Parágrafo 1º - As atribuições das Diretorias e as funções dos Diretores serão estabelecidas pelos estatutos da Fundação e pelo Regimento Geral da Fundação.

Parágrafo 2º - O Diretor-Presidente será escolhido pelo Prefeito do Município, com mandato de 4 (quatro) anos entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com a Fundação, em lista tripla a ser elaborada pelo Conselho Curador da Fundação.

Parágrafo 3º - Os demais Diretores da Fundação serão indicados pelo Diretor-Presidente, "ad referendum" do Conselho Curador.

Art. 10 - À Diretoria Executiva, além das atribuições definidas nesta Lei, no Decreto Regulamentar, nos Estatutos e no Regimento Geral da Fundação, compete cumprir as deliberações do Conselho Curador e elaborar os estatutos a serem aprovados pelo Conselho Curador.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc.
n.º	469	de 1994

Art. 11 - Compete ao Diretor Presidente:

- I - representar a Fundação em juízo e fora dele;
- II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;
- III - supervisionar todas as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação;
- IV - indicar os Diretores, qualificados com atividades afins para execução dos serviços;
- V - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais;

Parágrafo único - O Diretor-Presidente participará das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

Art. 12 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízos das vantagens de seus cargos.

Art. 13 - A Fundação submeterá ao Secretário da Cultura, para aprovação do Prefeito Municipal, os planos e programas de trabalho, bem como a programação anual.

Art. 14 - A Fundação fornecerá à Secretaria Municipal da Cultura quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.

Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente Lei por via de Decreto no prazo de 90 dias.

Art. 16 - O Poder Executivo deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 120 dias após a publicação desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1.994.

Bruno Feder
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do	
n.º	469	de 19	94

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresentamos visa instituir a **FUNDAÇÃO CENTRO DE TRADIÇÕES PAULISTANAS**, diretamente vinculada à Secretaria Municipal da Cultura, que tem por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura paulistana no Município, com abrangência de sua influência e integração às atividades intelectuais do país.

Entre outros objetivos a Fundação deverá organizar **CALENDÁRIO** municipal em que figurem as datas históricas de relevância do Município, bem como realizar atos e eventos próprios.

Destaca-se igualmente a criação do **MUSEU DA IMPRENSA PAULISTANA**, destinado a reunir e catalogar a documentação histórica da imprensa em nossa Capital, para a qual deverão concorrer na sua formação técnica, todas as empresas jornalísticas, revistas, editoras de livros, associações de jornalistas, entidades oficiais e faculdades de jornalismo.

Entendemos que este projeto virá suprir a ausência de um elo informativo das tradições paulistanas em nossa Capital com o povo.

A bem da verdade temos a justificar mais que as raízes históricas desta cidade deverão ser preservadas e divulgadas a fim de que permaneça concretizada sua identidade.

São 540 anos de história da Capital que poderão ser contadas para as gerações futuras, desde a origem de São Paulo de Piratininga ou da Aldeia de Piratininga; a fundação do Colégio de Piratininga; História dos Fundadores; a importância do Pátio do Colégio; os Tropeiros e os reflexos econômicos por onde passaram; aspectos fundamentais da história da Cidade de São Paulo; Passado, Presente e Futuro da Economia Paulistana; Evolução Econômica-Social e Cultural da Cidade; História das Artes, a Arte Folclórica, a influência da Arte Moderna, a Arquitetura na Cidade de São Paulo, seus Museus, Teatros e Tradições Paulistanas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 469 de 1994 27, 10, 94 (a)

Sr. Assessor Chefe

Sobre o assunto, nada consta,
em 27/10/94

FÁTIMA A. MOTA MOTIL
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

27/10/94

LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Exts - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/10/94 às 12 hs egg

Ao Nobre Vereador Francisco Antonio Lima
para relatar Assessoria Jurídica
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de outubro de 1994

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 7

Em 14. 11. 94

(a) egg



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7	do proc.
N.º	469	de 1974
Orçamento	CPA	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

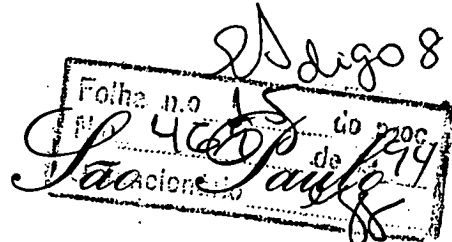
Em, 14/11/74


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de



FARECEER
1380/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 469/94

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, que visa instituir a Fundação Centro de Tradições Paulistanas, pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria Municipal da Cultura, tendo por objetivo a divulgação e o intercâmbio da cultura paulistana.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, eis que trata de organização administrativa, matéria reservada à iniciativa legislativa do Prefeito conforme art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

De fato, compete ao Prefeito a execução de serviços e obras públicas, cabendo-lhe privativamente propor leis sobre o assunto (art. 37, § 2º, IV; art. 56; art. 111, da L.O.M.). Existem instrumentos para a descentralização destas atividades, quais sejam as autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista. Deste modo, cabendo a titularidade dos serviços e obras públicas ao Prefeito, também a ele cabe decidir sobre a descentralização de sua execução criando, por exemplo, uma Fundação.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/11/94

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 24 / 11 / 1994

página 60 coluna 2ª

conferido: 

A A.T.M.

Em, 29/11/94



ENILZA ANDRÉ

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

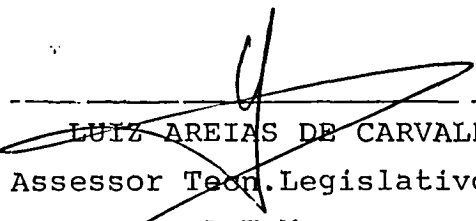
Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

21/02/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tecn.Legislativo Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>10</u> fls.
Arquivo em	<u>23-02-95</u>
O Func.º	<u>REGINA M. B. RIBEIRO</u>
Chefe de Seção Técnica	

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º 9 do proc.
S. A. O. PAULO 94
do 10 94

São Paulo, 15 de Dezembro

MEMORANDO

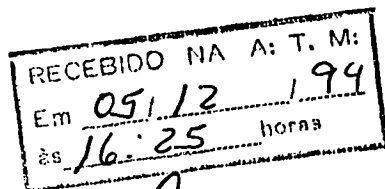
Nº 370 / 94 -ATM

Ao nobre Vereador

Bruno Feder

O p L-469/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

BRUNO 2940